



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO Nº 70084931948 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE RIO PARDO

CÂMARA DE VEREADORES DE RIO PARDO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA

MEDEIROS NOGUEIRA

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Rio Pardo. Parte do inciso IV, parte do inciso V, inciso IX, bem como parte do parágrafo único do artigo 4º, “caput” do artigo 5º e artigo 6º, todos da Lei Municipal nº 2.154/2020. Feiras eventuais ou itinerantes. Diferenciação de tratamento adotada para participantes de feiras eventuais de venda de produtos e serviços, em prol da proteção do comércio local, que não se mostra lógica, razoável ou proporcional, de forma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que não apenas desestimula e dificulta a realização destes eventos, mas, também, pode inviabilizá-los. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, 19, “caput”, 157, inciso V, e 158, “caput”, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, e 170, “caput”, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte do inciso IV, de parte do inciso V, do inciso IX, bem como de parte do parágrafo único do artigo 4º, do caput do artigo 5º e do artigo 6º**, todos da **Lei Municipal nº 2.154**, de 23 de outubro de 2020, do **Município de Rio Pardo**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, e 158, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

A ação foi devidamente recebida (fls. 54/5).

O Município e a Câmara de Vereadores de Rio Pardo, notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para informações (certidões das fls. 81 e 82).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnou pela manutenção dos dispositivos impugnados no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 79/80).

É o breve relatório.

2. Efetivamente, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, impondo-se reiterar, nesse passo, todos os fundamentos lá deduzidos.

De início, calha ser dito que os municípios possuem competência para legislarem acerca da realização de feiras eventuais ou itinerantes na municipalidade, disciplinando seu funcionamento na perspectiva do interesse local, conforme autorizado, expressamente, pelo artigo 30, incisos I e II, da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...].

Como bem ponderou o eminente Desembargador Francisco José Moesch, em sede liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70043302520, onde era discutida legislação similar, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...]. Não há dúvida que, entre o comércio varejista estabelecido e as feiras de produtos, há grande diferença. O primeiro está regularmente instalado no Município, arcando com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local; as feiras são eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal.

E na medida em que o comércio estabelecido de forma permanente se diferencia da feira, é possível que a eles seja dado tratamento diferenciado pelo Poder Público, podendo-se exigir requisitos específicos para os seus estabelecimentos.

A livre iniciativa e a livre concorrência são respeitáveis princípios constitucionais, mas não são princípios absolutos, impeditivos de qualquer regramento infraconstitucional. É preciso ter em conta o direito de todos nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estão funcionando com o devido licenciamento do Município de Canela, atendendo rigorosamente à Legislação Municipal.

Assim, pode o Poder Público Municipal, de forma legítima e legal, ou seja, amparado em Lei do parlamento local, definir regras que busquem tranquilidade mínima ao mercado local e também aos consumidores do Município. [...].

Não obstante, as normas municipais que disciplinam a instalação e prática do comércio eventual em feiras e eventos, muito embora possam estabelecer distinções e restrições com o escopo de proteger o comércio local permanente e adequar sua realização às peculiaridades locais, não podem dispor de tal forma que venham a inviabilizar os preceitos constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência ou afrontar a razoabilidade, seja através da fixação de exigências incompatíveis com a realização das chamadas feiras itinerantes ou eventuais, seja através de arbitramento de taxas e condições abusivas ou inexequíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tal é, precisamente, o que se verifica nos dispositivos legais ora impugnados, onde a diferenciação de tratamento adotada para participantes de feiras eventuais de venda de produtos e serviços no Município de Rio Pardo, em prol da proteção do comércio local, não se mostra lógica, razoável ou proporcional, de forma que não apenas desestimula e dificulta a realização destes eventos, mas, também, pode inviabilizá-los.

Com efeito, no caso em testilha, as exigências veiculadas nos dispositivos legais vergastados desbordam da razoabilidade, criando embaraços e limitações ao exercício do comércio por esses participantes, ofendendo os parâmetros constitucionais pertinentes.

O princípio constitucional da livre iniciativa é fundamento da República¹, norteador da ordem econômica, insculpido no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, nele compreendida, também, a livre concorrência, sendo *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar

¹ ***Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:***

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - integração das economias latino-americanas;

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VIII - proteção da natureza e ordenação territorial;

IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos;

X - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XII - promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 158. A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de paralisação da produção por decisão patronal, pode o Estado, tendo em vista o direito da população ao serviço ou produto, intervir em determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.

Esses princípios, de resto, são de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do preceito da simetria inserto no artigo 8º, *caput*, da Carta da Província:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

No contexto principiológico antes delineado, ainda que não se questione a possibilidade de regulação e controle, pelo Poder Público, da realização de feiras itinerantes ou ocasionais, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

poderia o Município de Rio Pardo, por meio da norma telada, restringir o amplo acesso dos interessados ao exercício da mencionada atividade econômica como o fez, porque esta se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do interesse público municipal a que alude o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

A esse respeito, pontifica o Ministro Alexandre de Moraes²:

[...]. A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. [...].

Com efeito, não se mostra compatível com os princípios de livre iniciativa e valorização do trabalho que a participação nas feiras eventuais ou itinerantes fique restrita, apenas, a pessoas jurídicas, mormente quando se sabe que, muitas delas, têm participação de artesãos e pessoas físicas que delas se utilizam para divulgar e comercializar seus produtos, ainda distantes dos mercados formais, como inserido no inciso IV do artigo 4º da norma fustigada (*devendo ser exclusivamente pessoas jurídicas*), o que vem em prejuízo, inclusive, da própria comunidade local, que, de outra

² *In Direito Constitucional*, Atlas, 6ed., p. 594.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

forma, talvez não tenha a oportunidade de tomar conhecimento da existência de tais opções.

Igualmente, descabida a exigência de comprovação de liberação das mercadorias pelo Fisco, apenas, *para as empresas que não tenham registro no ICMS com domicílio fiscal em Rio Pardo* (artigo 4º, inciso V), pois se a ideia é a proteção dos consumidores, não há porque distinguir as empresas locais.

Da mesma forma, mostra-se irrazoável a exigência de *declaração de responsabilidade solidária da entidade ou empresa promotora da feira pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo entre os participantes e os consumidores* (inciso IX do artigo 4º), visto que a entidade ou empresa promotora não têm qualquer interferência nas vendas ou negócios realizados pelos participantes com os consumidores, não podendo por eles se responsabilizar.

O estabelecimento de taxa em valor único, por dia de evento, a ser recolhida antecipadamente pela promotora (parágrafo único do artigo 4º), a seu turno, olvida que nem todos os eventos dessa natureza têm o mesmo porte e potencial de lucro, além de penalizar empresas promotoras de menor porte, que não teriam condições econômicas de suportar essa antecipação.

A restrição de horário de funcionamento das feiras (*caput* do artigo 5º), igualmente, não se harmoniza com a natureza e brevidade de duração destes eventos, tornando-os inviáveis se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tiverem que se submeter ao horário de funcionamento do comércio local.

Por fim, a exigência de que a empresa promotora da feira deva manter *um escritório em Rio Pardo no mínimo sessenta dias antes e trinta dias depois da realização da feira, para fins de atender todos os assuntos a ela relacionados* (artigo 6º), mostra-se excessivamente onerosa, inviabilizando que entidades economicamente menos robustas sejam capazes de realizar eventos na localidade, malferindo os princípios constitucionais insculpidos no artigo 170 da Carta Federal..

A normativa inquinada fere, assim, também, o artigo 19, *caput*, da Carta Estadual³, o qual preconiza que a Administração Pública dos Estados e Municípios deve observar, dentre outros, o princípio da razoabilidade na prestação de serviços à comunidade.

Como adverte J. J. Canotilho⁴, *a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado e ao princípio da razoabilidade*.

Ao dissertar sobre o princípio da razoabilidade, Humberto Ávila⁵ assevera:

[...]. A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual

³ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

⁴ Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Malheiros, 2001, p. 794.

⁵ *In Teoria dos Princípios*, 12ª edição, Malheiros, págs. 164, 167/168.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. [...].

Em idêntico toar, a posição esposada pelo Tribunal Pleno Estadual em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. FEIRAS ITINERANTES OU SIMILARES EVENTUAIS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI QUE AS REGULAMENTA. INVOCADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE INICIATIVA. ANÁLISE COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. *Inquestionável que aos municípios compete regulamentar as feiras itinerantes ou similares que venham a se realizar no seu território, o exame da inconstitucionalidade das exigências contidas na lei que disso tratar, por violação de princípios constitucionais da igualdade, liberdade do exercício de atividade econômica e da livre iniciativa, passa pelo crivo da pertinência e da razoabilidade. **Inconstitucionalidade presente nos dispositivos da lei que vedam a realização dos eventos por motivos genéricos, como o de inconveniência, a critério, naturalmente, do Poder Executivo, ou sem justificativa razoável concretamente aferível** (nos meses em que houver eventos oficiais no município, sem que se saiba qual a dimensão e porte desses eventos e o que representariam em termos de exigência de organização do Município). **Inconstitucionalidade presente também nos artigos que tratam de espécie de reserva de mercado, exigindo oferta de 50% dos estandes aos comerciantes locais, bem como naquele que restringe a autorização para o funcionamento das feiras aos horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, exigências incompatíveis com a natureza e brevidade temporal dessa espécie de eventos e que praticamente os inviabiliza. Também inconstitucional o dispositivo que prevê a responsabilidade solidária do empreendedor frente ao consumidor, na medida em que***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*sequer lhe é dado interferir nas vendas ao consumidor, e, ainda, dispõe sobre competência para ajuizamento de ações judiciais, assim invadindo espaço que não é conferido à lei municipal pelas Cartas Federal e Estadual. **O estabelecimento de taxa de ocupação em valor único, e expressivo, como se todos os eventos itinerantes tivessem a mesmo porte e potencial de lucro, o que não confere com a realidade conhecida, interfere no livre exercício da atividade, discriminando, ainda, os comerciantes de menor poder aquisitivo.** Pelas mesmas razões, é inconstitucional o dispositivo que estabelece a obrigação de apresentação de apólice de responsabilidade civil em valor único, e expressivo, sem levar em conta a dimensão do evento. Não se mostram inconstitucionais os dispositivos da lei voltados a proteger a segurança dos que frequentarem o evento, participantes, consumidores e público em geral, bem como os que dizem com mecanismos respeitantes à garantia de indenização por danos pessoais e materiais que possam vir a experimentar durante os acontecimentos. Da mesma forma, pelo caráter eventual e breve dos acontecimentos, razoáveis e pertinentes os dispositivos da lei que tratam do acautelamento dos direitos do consumidor. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080034556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/04/2019)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FEIRAS ITINERANTES. LEI Nº 4.196/17 DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. ARTS. 1º, 8º, 19, 157, II E V, E 158, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XII E DA ALÍNEA B, DO § 6º, AMBOS DO ART. 3º, ASSIM COMO DOS ARTIGOS 4º E 5º. Embora bem se possa admitir diferente tratamento entre o comércio permanente e aquele eventual, tal não leva a que se ofenda princípios basilares, recepcionados pela Carta Estadual, como os da igualdade, livre iniciativa e livre concorrência, a par dos primados da razoabilidade e proporcionalidade, constantes dos arts. 1º, 8º, 19, e os incisos II e V, do art. 157, assim como no art. 158, do referido diploma, o que leva a que se proclame **a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exigências destinadas a cercear a realização das feiras itinerantes, seja restringindo sua possibilidade temporal a bem menos de meio ano, seja por lhes imporem reserva de mercado em prol do comércio local, seja, ainda, por trazerem exigências sem algum sentido razoável, salvo manifesto intuito de dificultar a realização de tais feiras, o que se dá quanto ao inc. XII e a alínea b, § 6º, ambos do art. 3º, e dos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.196/17 do Município de Santo Ângelo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079969424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 15/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. EXIGÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 19, CAPUT, E 157 DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068980861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional, entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2006. TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ. FEIRAS TEMPORÁRIAS E ITINERANTES. Regulamentação que fere os princípios da igualdade e do livre exercício do comércio. Taxa para expedição de alvará diferenciada em valor exorbitante que afronta ao princípio da razoabilidade. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70046568382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

Logo, impositiva a procedência do pedido.

3. Pelo exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em exercício que seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do inciso IV, de parte do inciso V, do inciso IX, bem como de parte do parágrafo único do artigo 4º, do caput do artigo 5º e do artigo 6º,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

todos da **Lei Municipal nº 2.154**, de 23 de outubro de 2020, do **Município de Rio Pardo**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, e 158, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 15 de abril de 2021.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS